ACÓRDÃOS
DATA DA DECISÃO: 29/05/2007
TIPO: ACÓRDÃO
DECISÃO
ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator). Campo Grande, 29 de maio de 2.007.

PUBLICAÇÃO:
FONTE: DO/MS N° 0097 de 29/06/2007, pag.

INTEIRO TEOR

PROCESSO Nº00664/2006-041-24-00-7-RO.1

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Revisor : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORUMBÁ
Advogado : Moacir Scandola
Recorrido : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS ENTREGADORES SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SINPROMES/MS
Advogado : Sérgio Maidana da Silva
Origem : Vara do Trabalho de Corumbá-MS

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº00664/2006-041-24-00-7-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante em face da sentença de f. 320/327, proferida pela MMª Juíza do Trabalho Neiva Márcia Chagas, a qual, após rejeitar as preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial, julgou improcedente o pedido da ação declaratória, declarando que trabalhadores condutores de motocicletas, entregadores e similares que utilizam veículos de duas ou três rodas motorizados ou não do Estado de Mato Grosso do Sul devem ser representados pelo sindicato réu (SINPROMES). Inconformada, alega o sindicato recorrente que o critério para o enquadramento sindical dos empregados consiste na atividade econômica preponderante do empregador, não estando os trabalhadores em questão enquadrados em categoria diferenciada. Contra-razões do réu às f. 345/352, pugnando pela manutenção da sentença.

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensada a remessa dos

presentes autos à Procuradoria Regional do Trabalho, para parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso e das contra-razões.

2. MÉRITO

2.1. ENQUADRAMENTO SINDICAL

Sustenta o recorrente ser o sindicato legítimo para representar os trabalhadores do comércio em geral de Corumbá, e não a SINPROMES (Sindicato Profissional dos trabalhadores condutores em motocicletas, similares e autônomos individuais sobre duas e/ou três rodas de MS), por ser a atividade do empregador ligada ao ramo do comércio e por não se tratar de categoria diferenciada.
O apelo não merece prosperar.
No âmbito da organização sindical, a agregação dos empregados em sindicatos pode ocorrer por ofício ou profissão, por categoria profissional, por empresa ou por ramo ou segmento de atividade empresarial.
Na hipótese dos autos, de representação sindical dos trabalhadores de segmento e atividade econômica que desempenham a função assim como: mesnageiro, arrecadador, cobrador em geral; entrega e coleta de : pizza, (...) peças e produtos para refrigeração, peças para automóveis (...) produtos de laboratório e odontológicos em geral, correspondências em geral, enfim, todos os trabalhadores que desempenham a função usando veículo de duas e/ou três rodas motorizado ou não e similares (art. 107-f. 117), resta claro tratar-se de categoria diferenciada, a qual se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares. (art. 511, § 3º, CLT).
Tem-se, assim, o tipo de associaçãTem-se, assim, o tipo de associação denominado sindicato horizontal. Maurício Godinho Delgado faz a seguinte consideração sobre os sindicatos horizontais, *in litteris*:

(...) se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam

e exercem a mesma profissão. Sua extensão no mercado laborativo é horizontal em relação aos inúmeros empregadores existentes, uma vez que, raramente, eles abrangem todos os trabalhadores de uma mesma empresa ou estabelecimento.

Com efeito, esses empregados representados pelo sindicato réu, condutores em motocicletas, entregadores, similares e autônomos sobre duas ou três rodas motorizados ou não, laboram em condições adversas que os diferenciam dos demais, já que submetidos às variações climáticas e aos riscos do trânsito, devendo fazer uso de equipamentos especiais como capacetes, óculos de proteção, capas de chuva, luvas e etc., muitas vezes, custeando as despesas com o veículo da empresa ou até mesmo com o próprio veículo utilizado para o trabalho.
Verifica-se a tendência no Brasil ao fracionamento das categorias profissionais, fato este que reputo salutar às categorias, pois a fragmentação em sindicatos diferenciados prende-se às similitudes de condições de vida e de labor dos obreiros, o que permite a cada sindicato defender os interesses da categoria respectiva, pois ciente das especificidades e singularidades da natureza da profissão e das condições de labor.
Dispõe o art. 8º, I, da CF que é vedada a autorização do Estado para fundação de sindicato, bem como a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, ressalvado o registro no órgão competente (Ministério do Trabalho) para fins meramente cadastrais e de verificação do respeito à unicidade sindical, requisito este devidamente cumprido pelo réu (f. 130/131).Dispõe o art. 8º, I, da CF que é vedada a autorização do Estado para fundação de sindicato, bem como a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, ressalvado o registro no órgão competente (Ministério do Trabalho) para fins meramente cadastrais e de verificação do respeito à unicidade sindical, requisito este devidamente cumprido pelo réu (f. 130/131).
Assim, impõe-se o reconhecimento do sindicato réu como a entidade legítima para representação da categoria diferenciada dos trabalhadores condutores em motocicletas, entregadores, similares e autônomos individuais sobre duas e/ou três rodas de MS.
Precedente desta Corte nesse sentido: RO nº 00139/2006-003 (de minha lavra), RO nº00960/2006-007 (Rel. Des. Nicanor de Araújo Lima) e RO 02012/2005-003 (Rel. des. João de Deus Gomes de Souza).
Destarte, mantenho a sentença de 1º grau.

Diante do exposto, conheço do recurso e das contra-razões e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator).

Campo Grande, 29 de maio de 2.007.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator